



parte da lista de antiguidade aprovada pelo TJAM e contar com, no mínimo, dois (02) anos de efetivo exercício na entrância, através das certidões expedidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Divisão de Informações Funcionais).

Deverão, ainda, acompanhar o pedido de inscrição:

1 - Certidão comprovando a não retenção injustificada de autos, além do prazo legal (expedida pelo Diretor/Escrivão da Vara/Comarca). (Art. 3º, inciso III, da Resolução nº 106/2010-CNJ);

2 - Não haver o juiz sido punido nos últimos 12 (doze) meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura (certidão expedida pela Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça/AM). (Art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 106/2010-CNJ);

3 - 8 (oito) sentenças/decisões interlocutórias, preferencialmente de classes processuais diferentes, proferidas durante o período de avaliação. (Art. 2º, da Resolução nº 12/2010-TJAM);

4 - Certidão concernente à alínea "e", do inciso I, do art. 6º, da Resolução nº 106/2010-CNJ. (expedida pelo Diretor/Escrivão da Vara/Comarca); e

5 - Certidão comprovando o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução nº 106/2010-CNJ. (expedida pelo Diretor/Escrivão da Vara/Comarca).

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

Assunto: **EDITAL Nº 06/2022 - PTJ – VAGA DE MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS – CLASSE DOS MAGISTRADOS – JUIZ DE DIREITO**

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em respeito aos termos do artigo 31, inciso VII da Lei Complementar nº 17/97, de 23 de janeiro de 1997, artigo 24, do Regimento Interno deste Poder, do art. 120, § 1º, I, "a" da Constituição da República, e, ainda, considerando os termos do Ofício nº 012/2022 – GABPRES/TRE/AM, de 17 de janeiro de 2022 (**Processo Administrativo SEI nº 2022/000001247-00– TJAM**), oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas;

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO a existência de **01 (uma) vaga** para o cargo de **MEMBRO EFETIVO do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para a CLASSE DOS MAGISTRADOS – JUIZ DE DIREITO**, que em decorrência do término do primeiro biênio do Juiz de Direito **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**, na condição de Membro Efetivo deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que se dará no dia **29/04/2022**, ficando pelo presente, marcado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da primeira publicação deste edital, para que os candidatos aptos a concorrerem à referida vaga apresentem seus requerimentos de inscrição no Setor de Protocolo Administrativo deste Tribunal de Justiça.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000020868-00
Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM
Requerida: MAXPEL COMERCIAL LTDA
Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica **MAXPEL COMERCIAL LTDA, CNPJ: 84.509.264/0001-65**.

Em id. 0411601, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica MAXPEL COMERCIAL LTDA, CNPJ: 84.509.264/0001-65, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2022/000000814-00 é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente, que não poderia diminuir o preço ofertado e, por entender como sendo tácita a desistência, não se manifestou. Por fim, requer o arquivamento.



A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. 0429069, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **MAXPEL COMERCIAL LTDA, CNPJ: 84.509.264/0001-65**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à

Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000020045-00

Requerente: Coordenadoria de Licitação do TJ/AM

Requerida: SIEG NEGOCIOS LTDA (CNPJ: 28.341.370/0001-01)

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **SIEG NEGOCIOS LTDA**(CNPJ: 28.341.370/0001-01), em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 27.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2021.

Na peça processual nº 0412102, consta decisão desta Presidência determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e notificação da empresa para apresentar Defesa Prévia.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000000797-00) em que alega, sucintamente: (i) que questionar que não foi possível verificar se o ramo de atividade é compatível pela inscrição estadual, sendo que o cartão de CNPJ consta ramo de atividade e contrato social também e ambos documentos foram anexados nos arquivos de habilitação é um fato que evidencia a desatenção aos documentos partes do processo licitatório; (ii) que jamais causou qualquer prejuízo nos contratos. Por fim, requer a anulação do presente processo administrativo.

Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opina pela aplicação de pena de advertência em face da empresa requerida, com base na proporcionalidade e razoabilidade (0429154).

É o relatório, no seu essencial.

De plano verifica-se que a Defesa Prévia apresentada não modifica o entendimento inicial da Administração, pois não trouxe fatos novos capazes de abster a requerida da pena ora aplicada.

No caso, a conduta de não apresentação de documentação exigida no edital acabou impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto no momento adequado, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos, retardando o trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa.

Por outro lado, em razão de não ter causado prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório, a pena deverá ser aplicada em razão do poder-dever do Estado, porém de forma proporcional, sendo a sanção de **advertência** a mais razoável ao presente caso.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o parecer da AASGA por seus jurídicos e legais fundamentos, para **aplicar a pena advertência** em face da empresa **SIEG NEGOCIOS LTDA (CNPJ: 28.341.370/0001-01)**, com fulcro no art. 87, I, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à

Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
PARECER - TJAM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **MAXPEL COMERCIAL LTDA, CNPJ: 84.509.264/0001-65**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2018.

Em documento de id 0411368 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0411601) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000000814-00) em que alega, sucintamente, que não poderia diminuir o preço ofertado e, por entender como sendo tácita a desistência, não se manifestou. Por fim, requer o arquivamento.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0374082 (fl. 65) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: MAXPEL COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF: 84.509.264/0001-65, pelo melhor lance de R\$ 150,0000. Motivo: RECUSADO o Lance-Proposta cadastrado no sistema por MAXPEL COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF: 84.509.264/0001-65, para o GRUPO 02, em decorrência da não apresentação do Formulário de Proposta dentro do prazo estabelecido em sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **MAXPEL COMERCIAL LTDA, CNPJ: 84.509.264/0001-65**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. A alegação de desistência tácita de apresentar nova Proposta não merece prosperar, visto que incumbia à empresa o acompanhamento do certame e, caso entendesse pela impossibilidade de nova proposta, deveria ter se manifestado especificamente nos autos a fim de que o certame licitatório prosseguisse com seu trâmite regular, sem que houvesse que aguardar todo o tempo destinado à empresa para juntada de documentação.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de advertência afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto, **esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa MAXPEL COMERCIAL LTDA, CNPJ: 84.509.264/0001-65.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 14 de janeiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 17/01/2022, às 08:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0429069** e o código CRC **303BFA55**.